



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 916589 - SP (2024/0188793-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : OVIDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : MATHEUS DOS SANTOS HONÓRIO - SP435531
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE ENTORPECENTES. REVISÃO CRIMINAL NA ORIGEM. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado para cassar acórdão condenatório por tráfico de drogas, sem apreensão de entorpecentes e sem realização de laudo pericial.
2. O impetrante alega nulidade da condenação por ausência de materialidade do delito, requerendo a absolvição do agravante.
3. A condenação transitou em julgado e houve revisão criminal na origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de apreensão de entorpecentes e de laudo pericial impedem a condenação por tráfico de drogas.
5. Outra questão é se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de recurso (ou ação) próprio para atacar acórdão condenatório com trânsito em julgado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso (ou ação) próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.
7. A condenação por tráfico de drogas foi mantida com base em provas indiretas robustas, como interceptações telefônicas e depoimentos, mesmo sem apreensão de entorpecentes, conforme precedentes do STF e STJ.
8. A mudança jurisprudencial que exige laudo toxicológico não retroage para casos já transitados em julgado, em respeito ao princípio do *tempus regit actum*.
9. A ausência de novos argumentos no agravo regimental impede o seu conhecimento, conforme a Súmula 182, STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso (ou ação) próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A ausência de apreensão de entorpecentes não impede a condenação por tráfico de drogas quando há provas indiretas robustas. 3. Mudanças jurisprudenciais não retroagem para casos já transitados em julgado."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, § 2º; Lei nº 11.343/06, art. 33, caput c/c art. 40, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 841050/ES, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 11.11.2024; STJ, HC 686312/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 12.04.2023; STF, HC 130.265, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 31.05.16.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de junho de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 916589 - SP (2024/0188793-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : OVIDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : MATHEUS DOS SANTOS HONÓRIO - SP435531
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE ENTORPECENTES. REVISÃO CRIMINAL NA ORIGEM. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado para cassar acórdão condenatório por tráfico de drogas, sem apreensão de entorpecentes e sem realização de laudo pericial.
2. O impetrante alega nulidade da condenação por ausência de materialidade do delito, requerendo a absolvição do agravante.
3. A condenação transitou em julgado e houve revisão criminal na origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de apreensão de entorpecentes e de laudo pericial impedem a condenação por tráfico de drogas.
5. Outra questão é se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de recurso (ou ação) próprio para atacar acórdão condenatório com trânsito em julgado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso (ou ação) próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

7. A condenação por tráfico de drogas foi mantida com base em provas indiretas robustas, como interceptações telefônicas e depoimentos, mesmo sem apreensão de entorpecentes, conforme precedentes do STF e STJ.

8. A mudança jurisprudencial que exige laudo toxicológico não retroage para casos já transitados em julgado, em respeito ao princípio do *tempus regit actum*.

9. A ausência de novos argumentos no agravo regimental impede o seu conhecimento, conforme a Súmula 182, STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso (ou ação) próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A ausência de apreensão de entorpecentes não impede a condenação por tráfico de drogas quando há provas indiretas robustas. 3. Mudanças jurisprudenciais não retroagem para casos já transitados em julgado."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, § 2º; Lei nº 11.343/06, art. 33, caput c/c art. 40, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 841050/ES, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 11.11.2024; STJ, HC 686312/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 12.04.2023; STF, HC 130.265, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 31.05.16.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de OVIDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR contra decisão da minha lavra, às fls. 219-224, na qual não foi conhecido o *habeas corpus* impetrado no intuito de cassar o acórdão que lhe foi desfavorável por ter sido condenado à pena de 11 anos e 08 meses de reclusão pela prática delituosa prevista nos artigos 33, *caput* c/c 40, I, da Lei nº 11.343/06.

A ação penal transitou em julgado e houve a revisão criminal.

Neste agravo regimental interposto, às fls. 230-234, a defesa alega, em síntese, a nulidade da condenação pela suposta prática de tráfico de drogas sem apreensão de qualquer entorpecente e, em consequência, sem a realização de laudo pericial.

Requer a absolvição do agravante, por total ausência de materialidade.

Submeto o recurso à Turma.

É o relatório.

VOTO

A questão em discussão consiste em saber se a ausência de apreensão de entorpecentes e de laudo pericial impedem a condenação por tráfico de drogas.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que inexistentes novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, o recurso não deve ser conhecido.

A propósito:

[...] Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, cumpre ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos estabelecido na decisão agravada sob pena de ser mantida a decisão pelos seus próprios fundamentos (súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça). Limitando-se o recorrente a reiterar os argumentos expostos na inicial do habeas corpus, não deve o agravo regimental ser conhecido. (AgRg no HC 841050/ES - Quinta Turma - Relatora Ministra Daniela Teixeira - DJE de 11.11.2024).

Ademais, a presente impetração investia contra acórdão, funcionando como substituto do recurso próprio, motivo pelo qual não devia mesmo ser conhecida.

A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Ainda que superadas as duas questões preliminares postas acima, não vislumbrei a presença de coação ilegal que desafiasse a concessão da ordem de ofício, nos termos do parágrafo 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Na decisão de fls. 219-224, assim expus os fundamentos, os quais incorporo como razões de decidir neste voto:

[...] Também não vislumbro a presença de coação ilegal que desafie a concessão da ordem de ofício, em observância ao § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal. Em julgamento recente, a Terceira Seção deste Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de que a condenação pela prática do crime de tráfico de drogas exige a apreensão dos entorpecentes que seriam comercializados, a fim de que seja elaborado ao menos o laudo preliminar, sob pena de se impor a absolvição do réu, por ausência de provas acerca da materialidade do delito. Neste sentido: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA MATERIALIDADE DO DELITO. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS APTOS A COMPROVAR A PRÁTICA DO CRIME. IRRELEVÂNCIA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. IMPRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO DE DROGAS NA POSSE DIRETA DO AGENTE. ORDEM CONCEDIDA, COM EXTENSÃO, DE OFÍCIO AOS CORRÉUS. No julgamento do HC n. 350.996/RJ, de relatoria do Ministro Nefi Cordeiro, a Terceira Seção reconheceu, à unanimidade, que o laudo toxicológico definitivo é imprescindível para a comprovação da materialidade dos delitos envolvendo entorpecentes, sem o qual é forçosa a absolvição do acusado, admitindo-se, no entanto, em situações excepcionais, que a materialidade do crime de tráfico de drogas possa ser demonstrada por laudo de constatação provisório, desde que ele permita grau de certeza idêntico ao do laudo definitivo e haja sido elaborado por perito oficial, em procedimento e conclusões equivalentes. Por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.544.057/RJ, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca (DJe), a 9/11/2016 Terceira Seção desta Corte uniformizou o entendimento de que a ausência do laudo toxicológico definitivo implica a absolvição do acusado, por ausência de provas acerca da materialidade do delito, e não a nulidade da sentença. Foi ressalvada, no entanto, a possibilidade de se manter o édito condenatório quando a prova da materialidade delitiva estiver amparada em laudo preliminar de constatação, dotada de certeza idêntica ao do definitivo, certificado por perito oficial e em procedimento equivalente, que possa identificar, com certo grau de certeza, a existência dos elementos físicos e químicos que qualifiquem a substância como droga, nos termos em que previsto na Portaria n. 344 /1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. Pelo que decidido nos autos dos EREsp n. n. 1.544.057/RJ, é possível inferir que, em um ou outro caso, ou seja, com laudo toxicológico definitivo ou, de forma excepcionalíssima, com laudo de constatação provisório, é necessário que sejam apreendidas drogas. Em outros termos, para a condenação de alguém pela prática do crime de tráfico de drogas, é necessária a apreensão de drogas e a consequente elaboração ao menos de laudo preliminar, sob pena de se impor a absolvição do réu, por ausência de provas acerca da materialidade do delito. Pelo raciocínio desenvolvido no julgamento dos referidos EREsp n. 1.544.057/RJ, também é possível depreender que, nem mesmo em situação excepcional, a prova testemunhal ou a confissão do acusado, por exemplo, poderiam ser reputadas como

elementos probatórios aptos a suprir a ausência do laudo toxicológico, seja ele definitivo, seja ele provisório assinado por perito e com o mesmo grau de certeza presente (HC 686312/MS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 12/04/2023). Trata-se de entendimento, contudo, ainda não vigente à época da condenação do paciente, quando este Sodalício entendia pela possibilidade da comprovação da materialidade do delito desde que alicerçada em outros meios de prova em direito admitidos. Em adendo, colaciona-se o seguinte excerto proveniente do julgamento da apelação interposta pelo paciente: "Materialidade. Tráfico de drogas. Materialidade. Laudo. Prova indireta. Reformulo meu entendimento para admitir que, em casos excepcionais, a ausência de laudo pericial não implica necessariamente a insuficiência de prova da materialidade do crime de tráfico de drogas, que pode ser demonstrada por outros meios probatórios constantes dos autos, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE DELITIVA. NÃO APREENSÃO DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. COMPROVAÇÃO PELAS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS E INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 167 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A falta de laudo pericial não conduz, necessariamente, à inexistência de prova da materialidade de crime que deixa vestígios, a qual pode ser demonstrada, em casos excepcionais, por outros elementos probatórios constante dos autos da ação penal (CPP, art. 167). Precedentes. 2. A via estreita do habeas corpus não permite refutar o robusto conjunto probatório, colhido sob o crivo do contraditório, que atesta a existência da infração penal. 3. Ordem denegada. (STF, HC n. 130.265, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 31.05.16) DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Vigora no Direito brasileiro e no Direito contemporâneo em geral o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado. A condenação por tráfico de drogas e por associação para o tráfico de drogas prescinde da efetiva apreensão de entorpecentes na posse de um acusado específico, cuja responsabilidade pode ser definida racionalmente, a despeito de apreendida a droga na posse de terceiro, com base no contexto probatório, a autorizar o provimento condenatório. (.) Recurso ordinário em habeas corpus não provido. (STF, RHC n. 103.736, Rel. MM. Rosa Weber, j. 26.06.12) - PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO. PRESCINDIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO A COMPROVAR A MATERIALIDADE DO DELITO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA ESTREITA VIA DO WRIT. (.) HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) III - A ausência de laudo toxicológico não impede que a

materialidade do crime de tráfico de drogas seja comprovada por outros meios de provas - interceptação telefônica, prova testemunhal e documental. (Precedentes do STJ e do STF) (...) Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício apenas para redimensionar as penas impostas ao paciente, tornando-as definitivas, em razão da regra do art. 69, do Código Penal, em 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. (STJ, RHC n. 303.109, Rel. Min. Felix Fischer, j. 17.03.15)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO INTERPOSTO PELAS ALÍNEAS A E C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. ALEGADA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE POR NÃO EXISTIR LAUDO TOXICOLÓGICO. PRESCINDIBILIDADE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DO VERBETE SUMULAR N.º 7/STJ. (.) 2. A despeito da pacífica orientação desta Corte no sentido da indispensabilidade do laudo toxicológico para se comprovar a materialidade do crime de tráfico ilícito de drogas, já se posicionou esta Col. Quinta Turma (HC 91.727/MS, 5.º Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de) no sentido de que o referido 19/12/2008 entendimento só é aplicável nas hipóteses em que a substância entorpecente é apreendida, a fim que se confirme a sua natureza. 3. Dessa forma, é possível, nos casos de não apreensão da droga, que a condenação pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 seja embasada em extensa prova documental e testemunhal produzida durante a instrução criminal que demonstrem o envolvimento com organização criminosa acusada do delito, o que, conforme se constata dos excertos transcritos, constitui a hipótese dos autos. (.) 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AResp n. 293.492, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.08.14)

Do caso dos autos. Ao contrário do que alegam as defesas dos réus, a materialidade do delito de tráfico transnacional de droga foi provada por meio de interceptação telefônica, de mensagens de texto e de imagens da droga trocadas entre os criminosos por meio de telefones celulares, pelas quais é possível acompanhar o carregamento e o transporte da maconha, bem como a negociação que envolveu a prática do delito (fls. 5/20), da digitalização e gravação dos autos do pedido de interceptação- das comunicações telefônicas n. 0007813-71.2014.403.6110, da Representação Criminal n. 0004240-88.2015.403.6110, do IPL n. 0006699-97.2014.403.6110 (fl. 95) e das gravações contidas no apenso I, volume I. Tais elementos são aptos a fazer a prova da materialidade, sendo prescindível, no caso, o exame de corpo de delito. Anoto que a droga não foi apreendida daí a impossibilidade do exame pericial. Todavia, restou provado o transporte da droga, sua importação condutas previstas no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, o que é suficiente para a comprovação de que o delito ocorreu e de que a droga chegou ao município de Sorocaba (SP), conforme planejado pela organização criminosa. Neste contexto, uma vez que a condenação do paciente transitou em julgado antes da mudança jurisprudencial, em atendimento ao princípio do tempus regit actum e da segurança jurídica, não se mostra viável que tal

entendimento retroaja para absolvê-lo. Neste sentido: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. (...) UTILIZAÇÃO DE INQUÉRITO E AÇÃO PENAL EM CURSO. AFASTAMENTO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. RETROATIVIDADE DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. (...) 5. A utilização de ação penal em curso para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas é vedada, conforme orientação firmada no STJ (REsp n. 1.977.027/PR). Entretanto, mudanças jurisprudenciais posteriores ao trânsito em julgado não têm aplicação retroativa, sendo inadmissível a revisão da condenação com base em entendimento superveniente. (HC 885433 / ES, Rel. IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em)27/11/2024. Ante o exposto, inevidente qualquer coação ilegal que desafie a concessão da ordem de ofício, não conheço do habeas corpus.

A condenação por tráfico de drogas foi mantida com base em provas indiretas robustas, como interceptações telefônicas e depoimentos, mesmo sem a apreensão de entorpecentes, conforme precedentes do STF e STJ.

Ademais, a mudança jurisprudencial que exige laudo toxicológico não retroage para casos já transitados em julgado, em respeito ao princípio do *tempus regit actum*.

Por fim, a ausência de novos argumentos no agravo regimental impede o seu conhecimento, conforme a Súmula 182, STJ.

Ante o exposto, os autos demonstraram de forma segura que é inevidente qualquer coação ilegal que desafiasse a concessão da ordem de ofício, razão pela qual **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 916.589 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0188793-8

Número de Origem:

00067186920154036110 0066999720144036110 201561100067182 50222432220234030000
66999720144036110 67186920154036110

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MATHEUS DOS SANTOS HONORIO

ADVOGADO : MATHEUS DOS SANTOS HONÓRIO - SP435531

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

PACIENTE : OVIDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (PRESO)

CORRÉU : MATHEUS FREITAS QUEIROZ

CORRÉU : ROBERTO NUNES PORTILLO

CORRÉU : ALEX SANDRO CARVALHO DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OVIDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (PRESO)

ADVOGADO : MATHEUS DOS SANTOS HONÓRIO - SP435531

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2025